



(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/>)

Poder Judiciário
Seção Judiciária de Mato Grosso
Juízo da 1ª Vara Federal

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0012766-82.2003.4.01.3600

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, MAURO EITI MUROFUSE, SINDICATO RURAL DE PRIMAVERA DO LESTE, FAZENDA AGRÍCOLA MUROFUSE LTDA - ME, CELSO AKIO MUROFUSE, AMAURI JOSÉ SEGATTO, LUCIANO IVAN DE BONA, MARLENE VERONA, AGROPECUÁRIA TRES ESTRELAS LTDA - ME, POLIANA VERONA, GENTIL DE BONA, SILVANIA COSTA DE ALMEIDA VERONA, DIONE CADORE, CLEIDI SUELI MILANESI SEGATTO, IMILDA MILANESI DE BONA, TATIANE VERONA VARGAS, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA GRANDE PRIMAVERA, DE BONA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, SHIZUE MUROFUSE, TIAGO LUIZ VERONA

ASSISTENTES: OSMAR MARTIGNAGO, LAURA EDUARDA MILANESI, CLAUDETE PINTO SALVADORI, MARCIA ADRIANE KETZER MILANESI, EVA APARECIDA DE CARVALHO BRAVIN, ALEXSANDRO BRAVIN, LEOMAR AIRTON KETZER, FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, ROSIMERY TEREZINHA MIRANDA, MARIA APARECIDA DEBORTOLIS LUCHESE, ROGERIO DO CARMO CABRAL, REMILDA MULLER MILANESI, JOÃO ANTONIO BARBOSA, MIRIAM SHIRLEY MILANESI, JURACI RUARO ZEN, ANA IVANICE MANTOVAM BRAVIN, TELMO RENATO MOURA TAGLIANI, ERNA MILANESI, VALENTIN MARTIGNAGO, TARCIRIO ANTONIO GEBERT, JOSÉ ROBERTO BRAVIN, ANA LUIZA MILANESI, VALÉRIO LUCHESE, MARCIA REGINA NEVES, GLADIS REGINA MILANESI KETZER, LUIZ CARLOS RUARO, MARCOS ROBERTO BRAVIN, MARIA IGNEZ MARRONI VASQUES, LIZETTE MARIA SCABURI STANISZEWSKI, VILSON VALDIR MILANESI, CARLOS ROBERTO BARBOSA, ERNESTO VASQUES, VILMAR MARTIGNAGO, OMAR JOSÉ CALLEGARO, LUIZ ANTONIO VERONA, ROSA MARIA MUSSOLINI LOCATELLI, DERLI ELOI MILANESI, LEONIR NELI MILANESI CALLEGARO, IZIDORO ENTRINGER, ROGERIO AURI MILANESI, ORLANDO ANTONIO BARCELLA, GERSON SALVADORI, JOSÉ CARLOS STANISZEWSKI, MARTINO MARTIGNAGO, VANIA BERARDE BANHOS FERRARI, VALENTIM LUCHESE, IRACI RUARO TAGLIANI, MARIA CRISTINA FERRARI OLIVEIRA, JOZIMÉRI COPETTI RUARO, ALCIDES ROQUE MILANESI, SÉRGIO LUIS FERRARI, ELENIR KETZER, LEONARDO KETZER, SELMA MARTIGNAGO MACHNIC, AGROPECUÁRIA IPE LTDA - ME, MARCIA LUCIANE DE MELO MILANESI, REJANE TEIXEIRA BARBOSA, LEOTILDES DE ALMEIDA VASQUES, JULIO CÉZAR BRAVIN, NELI MARIA RAMPAZO LUCHESE, JAYME JOSÉ LOCATELLI, IZAIR CELI MILANESI GEBERT, MARIA DELFI RUARO, CATARINA RUARO BARBOSA, SÉRGIO MACHNIC, LEONOR ANSELMO LUCHESE, JOSÉ CARLOS

ZEN, ELISABETE APARECIDA FERRARI SIMONASSI, CELIA MACHNIC MARTIGNAGO, UBALDINA MENDES DE OLIVEIRA LUCHESE, LOURDES CARVALHO ENTRINGER, NILZA TERESA D AMORIN GALBIERI, ERNESTO RUARO, SIGEFRIDO DAVI MILANESI, GERSON VASQUES, MARCIANITA RUARO, EZIRO MUROFUSE, JOSE DONIZETE SIMONASSI, SIMONE GALBIERI CABRAL
CURADOR: JOE ORTIZ ARANTES

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor da **UNIÃO, FUNAI, Associação dos Produtores de Primavera do Leste, Sindicato Rural de Primavera do Leste e outros**, visando a implementação de diversas medidas que assegurem o retorno imediato do Grupo Técnico à Área Xavante para reiniciar seus trabalhos de redemarcação da TI Sangradouro/Volta Grande, condenando-se, ainda, a FUNAI, em obrigação de fazer consistente na efetiva redemarcação da citada terra indígena, assim como a condenação em obrigação de não fazer. Quanto aos demais Requeridos, consistente na não oposição aos trabalhos técnicos.

Alega, o *Parquet*, dentre outros aspectos relevantes, a existência de intenso conflito na região de Primavera do Leste, que está envolvendo indígenas e fazendeiros, cominando, inclusive, em mortes de indígenas e incêndio do prédio onde funcionava a FUNAI.

Por outro lado, tece considerações acerca da necessidade de a FUNAI continuar a proceder os trabalhos de demarcação do território indígena Xavante, discorrendo sobre as normas constitucionais pertinentes e o conceito jurídico de terras tradicionalmente ocupada pelos indígenas.

Aduz, ainda, a necessidade de se coibir as ameaças perpetradas pelos produtores rurais ao grupo técnico devidamente constituído.

Com a inicial, vieram documentos (id. 350809368 – fls. 24/144).

De início, é preciso que se registre que o presente feito possui elevado número de assistentes simples, em regra, possuidores diretos de áreas no entorno da terra indígena, alguns representados por advogados e os demais com curador especial, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Proferida decisão por meio da qual se deferiu parcialmente a liminar vindicada, para se determinar que: a) a FUNAI tome providências a fim de assegurar o retomo imediato do Grupo Técnico à área Xavante para que seja dado reinício aos trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas Sangradouro e Volta Grande; b) a Polícia Federal preste acompanhamento aos integrantes do Grupo Técnico até a conclusão do trabalho de identificação e delimitação da terra indígena supracitada,

e proceda a um trabalho de desarmamento das partes envolvidas no litígio e; c) que os produtores rurais, representados pelo Sindicato Rural de Primavera do Leste e pela Associação dos Produtores de Primavera do Leste, abstenham-se de impedir o livre trânsito dos membros do grupo técnico nas terras objeto dos trabalhos (id. 350809368 – fls. 147/153).

O MPF requereu a juntada de novos documentos e promoveu o aditamento da petição inicial, a fim de que a União fosse incluída no polo passivo (id. 350809368 – fls. 160/168 e 172/173).

Agropecuária Ipê e outros atravessaram petição, requerendo o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a consequente suspensão da decisão liminar deferida e o encaminhamento do feito ao Juízo da 2ª Vara desta SJMT, para ser apensado aos autos n. 2003.3600.011282-2 (id. 350809368 – fls. 186/334).

Juntada de ofício oriundo do Presidente da FUNAI (id. 350782994 – fls. 06/15).

Instado, o MPF manifestou-se acerca do pleito retro (id. 350782994 – fls. 17/19), bem como sobre o ofício oriundo da FUNAI (id. 350782994 – fls. 24/28), pugnando pelo indeferimento dos pedidos neles contidos e pela continuidade do andamento processual do feito.

Com a decisão de id. 350782994 – fls. 30/32, afastou-se o pleito apresentado pela Agropecuária Ipê e outros, por considerá-los terceiros que não foram admitidos como partes no processo e se determinou a intimação do Presidente da FUNAI para prestar informações.

Juntada de ofício oriundo do Presidente da FUNAI (id. 350782994 – fls. 40/51).

Agropecuária Ipê e outros atravessaram nova petição, requerendo o ingresso no feito como assistentes simples das entidades de classe requeridas e que fosse apreciado o pedido de suspensão do feito e sua remessa ao Juízo competente por prevenção (id. 350782994 – fls. 52/55).

A FUNAI pugnou pela intimação e citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (id. 350782994 – fls. 58/59).

Declarada a nulidade da decisão liminar supra; acolhida a emenda à inicial, determinando-se a inclusão da União no polo passivo desta demanda e instadas a FUNAI e União para se manifestarem sobre a medida cautelar requerida pelo MPF (id. 350782994 – fls. 63/65).

Postergada a apreciação da liminar e do pedido de assistência para após apresentadas as contestações pelos Requeridos (id. 350782994 – fl. 80).

O MPF informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, a fim de ser exercido o juízo de retratação (id. 350782994 – fls. 95/106).

Citados (id. 350782994 – fl. 118), apenas a Requerida Associação dos Produtores de Primavera do Leste apresentou contestação (id. 350782994 – fls. 126/167).

Instado (id. 350782994 – fl. 171), o MPF apresentou manifestação quanto às preliminares arguidas nos autos e acerca do noticiado no ofício 780/DAF/FUNAI, pugnando, ao final, pela procedência do pedido em todos os seus termos (id. 350782994 – fls. 184/192).

Proferida decisão saneadora (id. 350782994 – fls. 194/203) a partir da qual se indeferiu a medida liminar pretendida; deferiu-se a pretensão de intervenção da Agropecuária Ipê LTDA e outros na qualidade de assistentes dos requeridos; afastou-se a preliminar de incompetência deste Juízo, por ausência de conexão com o processo n. 2003.36.00.011282-2, bem como de carência da ação. Além disso, decretou-se a revelia dos Requeridos Sindicato Rural de Primavera do Leste, União e FUNAI, eis que não contestaram a ação, determinando-se outras providências.

Aportaram aos autos informações prestadas pelo Estado de Mato Grosso acerca do andamento do ‘Protocolo de Intenção’ (id. 350782994 – fls. 219/256).

Juntada de manifestação da FUNAI (id. 350782994 – fls. 259/260 e 280).

A Associação dos Produtores Rurais de Primavera do Leste e Agropecuária Ipê Ltda e outros requereram a produção de prova pericial étnico-histórica-antropológica na região dos imóveis dos Requeridos e agrônômica-avaliatória nesses mesmos imóveis; a oitiva de testemunhas e requisição judicial ao Delegado de Polícia Federal acerca da conclusão do IP n. 2003.36.00.009451-2 (id. 350782994 – fls. 263/264 e id. 35075218 – fls. 3/39).

Certificado o decurso de prazo para o MPF especificar provas (id. 350782994 – fl. 270).

Proferida decisão (id. 350752518 – fls. 43/44) por intermédio da qual se determinou a manifestação das partes, de modo que, após, haveria deliberação acerca das provas a serem produzidas durante a instrução processual.

A Associação dos Produtores Rurais de Primavera do Leste e outros requereram que a prova pericial fosse realizada nos autos da ação de produção antecipada de provas (n. 2003.36.00.011282-2) e a suspensão do presente feito (id. 350752518 – fls. 49/51).

O MPF manifestou-se pela designação de perícia de natureza antropológica e que houvesse reunião dos autos do processo n. 2003.36.00.011282-2 ao presente feito (id. 350752518 – fls. 56/59).

A União e a FUNAI não se opuseram quanto à realização da prova pericial étnico-histórico, antropológica e fundiária, cuja realização foi deferida pelo Juízo, tão somente nos autos da ação cautelar que se processa pelos autos 2003.36.00.011282-2, em trâmite na Segunda Vara desta Seção Judiciária. Nesse caso, pugnou-se pela suspensão do presente feito (id. 350752518 – fls. 62/63).

Indeferido o pleito de reunião destes autos com o de n. 2003.36.00.011282-2 e deferida a realização das provas periciais histórico-antropológica e fundiária/avaliatória, sendo designados peritos (id. 350752518 – fls. 65/66).

Indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos pela Associação dos Produtores de Primavera do Leste (id. 350755218 – fls. 71/77), pelo MPF id. 35075218 – fls. 83/85); pela União e FUNAI (id. 350752518 – fls. 88/90).

Homologado dos quesitos ofertados pelas partes (id. 350752518 – fl. 94).

Apresentada proposta de honorários pelo perito antropólogo nomeado (id. 350752518 – fls. 104/108).

O MPF manifestou concordância quanto aos honorários do perito antropólogo e requereu a apresentação de proposta de perícia fundiária, que deveria considerar apenas os imóveis da Associação dos Produtores de Primavera do Leste e Agropecuária Ipê (id. 350752518 – fls. 122/123).

Os Requeridos Associação dos Produtores de Primavera do Leste, Agropecuária Ipê e outros manifestaram-se pelo excesso do valor da proposta de honorários do perito antropólogo e requereram a realização da perícia agrônoma-avaliatória nos imóveis dos Requeridos (id. 350752518 – fls. 127/151).

A FUNAI também se manifestou quanto à proposta de honorários do antropólogo, requerendo sua redução (id. 350752518 – fls. 156/168).

Proferida decisão em que foram fixados os honorários periciais em R\$ 48.050,00 e se determinou a intimação do perito agrônomo para apresentar sua proposta (id. 350752518 – fls. 170/171).

Apresentada proposta de honorários pelo perito agrônomo nomeado (id. 350752518 – fls. 177/192).

A Associação dos Produtores de Primavera do Leste, Agropecuária Ipê e outros, bem como o MPF, impugnam a proposta supra (id. 350752518 – fls. 199/203 e 222/223).

Proferida decisão por intermédio da qual restaram fixados os honorários periciais em R\$ 120.000,00 (id. 350752518 – fl. 225).

A Associação dos Produtores de Primavera do Leste, Agropecuária Ipê e outros requereram o aproveitamento da perícia fundiária/avaliatória já realizada nos autos da ação de produção antecipada de provas n. 2003.36.00.011282-2, como prova emprestada (id. 350752518 – fls. 237/239).

O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de prova emprestada e postulou pelo prosseguimento do feito (id. 350752518 – fls. 249/250).

Instada a depositar os honorários periciais (id. 350752518 – fl. 252), a Associação dos Produtores de Primavera do Leste opôs embargos de declaração e requereu a juntada do comprovante de depósitos dos honorários periciais antropológicos

(id. 350752518 – fls. 256/262 e 281/282).

Os embargos de declaração foram rejeitados e determinada a realização da prova deferida (id. 350752518 – fl. 285).

A Associação dos Produtores de Primavera do Leste, Agropecuária Ipê e outros informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (id. 350752518 – fls. 291/297 e id. 350751623 – fls. 2/15).

Designada data de 18/02/2014 para início dos trabalhos da perícia antropológica (id. 350751623 – fl. 21), a qual foi homologada pela decisão de fls. 22.

A FUNAI requereu a substituição do assistente técnico indicado (id. 350751623 – fls. 39/41).

Juntada do Termo de instalação de perícia (id. 350751623 – fl. 43).

A Associação dos Produtores de Primavera do Leste e outros apresentaram quesitos suplementares (id. 350751623 – fls. 52/54 e 55/56).

Requerimento de admissão de terceiros como assistentes da Associação dos Produtores Rurais de Primavera do Leste, uma vez que adquiriram propriedade lindeira à Reserva Indígena Sangradouro/Volta Grande no decorrer do trâmite processual desta demanda (id. 350751623 – fls. 59/80).

Deferida a prorrogação de prazo para entrega de laudo pericial antropológico e determinada a intimação do MPF para manifestação quanto ao pedido supra (id. 350751623 – fls. 92/93), que, por sua vez, manifestou-se favoravelmente (id. 350751623 – fl. 95).

A FUNAI pugnou pela intimação dos terceiros para apresentarem escritura pública que demonstrem sua propriedade sobre o imóvel (id. 350751623 – fls. 98/99).

Laudo antropológico juntado ao feito (id. 350751623 – fls. 102/221 e id. 350812364 – fls. 2/171).

Instadas (id. 350812364 – fl. 173), as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial: a) o MPF, em id. 350812431 – fls. 3/11; b) os assistentes passivos, em id. 350812431 – fls. 14/200, id. 350812438 – fls. 2/202, id. 350786589 – fls. 2/175, id. 350786594 – fls. 2/108, id. 350748561 – fls. 2/222, id. 350786628 – fls. 2/201 e id. 350818366 – fls. 2/247; c) a Associação dos Produtos Rurais de Primavera do Leste e outros, em id. 350818431 – fls. 3/201 e id. 350818435 – fls. 2/195; d) a FUNAI, em id. 350748666 – id. 4/8, e e) a União, em id. 350748666 – fls. 17/18.

Juntada da petição inicial, decisão/acórdão, certidão de trânsito em julgado e outros documentos desentranhados do agravo de instrumento n. 2004.01.00.002559-0 (id. 350812364 – fls. 177/281).

Juntada de informações (id. 350748666 – fls. 19).

Proferida decisão por meio da qual se determinou a manifestação do perito acerca das impugnações apresentadas; vista ao MPF para se manifestar sobre o pedido de habilitação; a intimação da ASPRIM para manifestar se subsiste interesse na realização da prova pericial fundiária/avaliatória e a citação, por edital, de terceiros (id. 350748666 – fls. 24/25).

A Associação dos Produtos Rurais de Primavera do Leste e outros pugnaram pela reanálise do pedido de aproveitamento da perícia agrônoma-fundiária-avaliatória realizada nos autos n. 2003.36.00.0011282-2 ou que se aguardasse o desfecho do agravo de instrumento n. 0022095-05.2013.4.01.0000 (id. 350748666 – fls. 37/45).

Laudo complementar antropológico carreado aos autos em id. 350748666 – fls. 48/103.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao ingresso, como assistentes, de Wilson Fagotti, Angelina Rasso Fagotti, Roberto Zaponi Nelcy de Mello Zaroni. Quanto aos demais, pugnou que seu ingresso como assistentes deveria estar condicionado à apresentação de escritura pública de propriedade dos imóveis (id. 350748666 – fls. 110/115).

Expedido edital de citação n. 019/2016 (id. 350748666 – fls. 116/118).

Manifestação sobre o laudo pericial antropológico apresentada por outros assistentes passivos (id. 350748666 – fls. 130/223 e id. 350748689 – fls. 2/164; id. 350748689 – fls. 167/237 e id. 350786692 – fls. 2/10).

Citados, a Agropecuária Ipê Ltda e outros (id. 350786692 – fls. 16/208, id. 350786761 – fls. 2/201, id. 350748748 – fls. 2/200, id. 350752607 – fls. 2/292, id. 350752637 – fls. 2/283, id. 350822846 – fls. 2/276, id. 350822850 – fls. 2/204 e id. 350822880 – fls. 2/132) e Marlene Verona e outros ofertaram contestação (id. 350822880 – fls. 135/212, id. 350822889 – fls. 2/201, id. 350822893 – fls. 2/200, id. 350751708 – fls. 2/200, id. 350829346 – fls. 2/200, id. 350829370 – fls. 2/33, id. 350829375 – fls. 2/200, id. 350829380 – fls. 2/200, id. 350829387 – fls. 2/200, id. 350795049 – fls. 2/200, id. 350829427 – fls. 2/23).

A Agropecuária Ipê Ltda e outros requereram a juntada de procurações e documentos pessoais (id. 350829427 – fls. 34/64).

Por meio da decisão de id. 35082927-fls. 90/91 (vol.33), foram admitidos terceiros interessados, nomeando-se curador especial aos citados por edital, ao passo em que restou deferida a restauração e encarte dos documentos extraviados.

Deferida nova inclusão de partes, os autos foram remetidos novamente à SECLA (id.35082927-fls.93/96).

O MPF reiterou as razões deduzidas na inicial e pugnou pelo regular andamento do processo (id. 350829427 – fls. 121/123).

Rogério Auri Milanesi e outros requereram a admissão no feito na qualidade de assistentes dos Requeridos (id. 350829427 – fls. 127/215 e id. 350832409 – fls. 2/74).

A partir da decisão de id. 350832409-fl.79 (vol.34), houve substituição do curador nomeado e a subsequente apresentação de manifestação (id. 350832409 – fls. 85/87).

O MPF reiterou as razões deduzidas na inicial e pugnou pelo regular andamento do processo (id. 350832409 – fls. 101/102).

A FUNAI peticionou, requerendo o regular prosseguimento do feito (id. 350832409 – fl. 105).

Nova decisão saneadora em id. 350832409-fl.107/109, vol.34, em que se tomou como desistência tácita a não realização do depósito dos honorários para o custeio da perícia fundiária/avaliatória; no que se refere à perícia antropológica realizada, em virtude das considerações apresentadas pelas partes, postergou-se a análise devida por ocasião do julgamento do mérito; determinou-se à Secretaria do Juízo a certificação sobre a devolução do 22º volume dos autos; em razão da admissão de um grande número de assistentes após o saneamento do feito, assentou-se que as contestações serão analisadas na apreciação do mérito desta demanda; os Requeridos foram admitidos como assistentes simples dos Requeridos; facultou-se as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção da prova testemunhal; deferiu-se vista das partes sobre os documentos juntados aos autos, quando da juntada de suas alegações finais.

Izidoro Entringer e outros pugnaram pela produção de prova testemunhal, oportunidade na qual apresentaram o respectivo rol de testemunhas (id. 350832409 – fls. 116/118).

A ASPIM e outros reiteraram o pedido de aproveitamento da perícia agrônômica-fundiária-avaliatória realizada nos autos n. 2003.36.00.0011282-2 e requereram a oitiva de testemunhas (id. 350832409 – fls. 122/132 e 135/146).

Jayme José Locatelli e outra pugnaram pela produção de prova oral, indicando testemunha (id. 350832409 – fls. 149).

Izidoro Entringer e outros requereram o reconhecimento da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para demarcar áreas indígenas, excluindo a FUNAI da lide, ante a ausência de legitimidade para compor o polo passivo (id. 350832409 – fls. 158/160).

O MPF pugnou pela oitiva de testemunhas arroladas em petição de fls. 163/164 do id. 350832409.

A União requereu a intimação da FUNAI para manifestar interesse na produção de prova (id. 350832409 – fls. 169/170).

Novamente, o MPF peticionou nos autos (id. 350832409 – fls. 178/181), manifestando-se no sentido de que, nada obstante as alterações legislativas, ainda cabe à FUNAI a condução do processo de demarcação de terras indígenas e à União a conclusão da demarcação. Destarte, pugnou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Em decisão de id. 350832409 - fl.183/185 (vol.34), deferiu-se a utilização da perícia agrônômica-fundiária-avaliatória, que já se encontra acostada aos autos (Anexo I), como prova emprestada; afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNAI, intimando-a para apresentar o seu rol de testemunhas; bem como, em relação aos Requeridos Izidoro Entringer e outros, determinou-se a regularização do rol apresentado.

Juntada de documentos pela FUNAI (id. 350832409/fl.201/vol.34)

Izidoro Entringer e outros informaram que as testemunhas arroladas comparecerão em audiência independentemente de intimação (id. 350832409 – fls. 192/193).

A FUNAI manifestou-se que não arrolaria testemunhas (id. 350832409 – fl. 196).

Após, os autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJe (id. 350832826).

Ante o parecer ministerial de ID 352453389, bem como manifestação de ID 350832409 (fl. 7.040 - Volume 034), determinou-se que se desentranhasse a petição da FUNAI (fl. 7034/7038 - Volume V034), por não guardar relação com estes autos, de modo que a encaminhasse ao Juízo competente (id. 474643989).

Decisão de id. 562809852 designando data para a audiência instrutória; complementada em decisão de id. 716890992, a partir da qual se indeferiu pleito de adiamento (id. 591355854), bem como se deferiu o ingresso de inúmeros Requeridos na qualidade de assistentes simples e se deliberou sobre a regularização das substituições processuais nos autos em decorrência do óbito dos Requeridos e as representações processuais pendentes.

Izidoro Entringer e outros informaram a interposição do recurso de agravo de instrumento n. 1034821-13.2021.4.01.0000 (id. 745099470).

A ASPRIM e outros requereram a substituição de testemunha, ante o falecimento da anteriormente indicada (id. 751464504).

Juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento n. 1034821-13.2021.4.01.0000, em que se indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência recursal, por meio da qual se buscava suspender a realização de audiência (id. 754050471).

Ata de audiência realizada, contendo nova decisão saneadora (id. 764567456), com deliberações derradeiras sobre as provas.

Juntada dos arquivos de vídeo referente à audiência realizada (ids. 772637474, 772710965).

Petição da associação requerida (id. 793666475) apresentando as documentações necessárias referentes às representações processuais e também sobre as sucessões processuais ainda pendentes. No mérito, reiterou a inexistência de prejuízos da Comunidade Indígena, ressaltando o desinteresse desta na ampliação da área (que já conta com cerca de 100 mil hectares), mas, tão somente, a utilização adequada dos recursos.

Petição de id. 796627606 também se procedendo à juntada das representações pendentes; substabelecimentos respectivos e regularização da sucessão processual.

Juntada de certidão de objeto e pé (id. 884154610).

Por sua vez, a FUNAI apresentou os contratos que demonstram os vínculos empregatícios das testemunhas contraditadas, na forma determinada na audiência (id. 917970167), complementando, em petição de id. 925522190, sua manifestação, pugnano pela manutenção do depoimento das testemunhas contraditadas.

No mesmo sentido, manifestou-se o MPF (id.983123673).

Em petição de id. 1099926814, os Requeridos reiteraram que já regularizaram as representações processuais, na forma determinada em audiência, bem como postularam para que se efetivassem as alterações pendentes no polo passivo.

Por seu turno, a Associação dos Produtores Rurais da Grande Primavera do Leste e outros (id.1127424788), em que pese já haver sido afastada a contradita das testemunhas, postularam para que os depoimentos referidos fossem vistos com a reserva necessária em decorrência das demais provas; manifestaram-se, ainda, para que se franqueasse nova vista dos autos à parte autora em razão da juntada do Projeto Independência Indígena.

Proferida decisão de id. 1531326846, com a qual se manteve o indeferimento das contraditas das testemunhas arroladas pelo MPF; deu-se por encerrada a instrução processual, franqueando às partes a apresentação de alegações finais.

Alegações finais apresentadas pelos assistentes passivos Dirceu Aurélio Milanesi e outros (id. 1586784863), pelo MPF (Id. 1595067392); pela FUNAI (Id. 1600663372) e pelos assistentes Jayme José Locatelli e outro (id. 1604024395).

A FUNAI peticionou em id. 2051381179, requerendo o indeferimento dos pedidos formulados na exordial.

Vieram os autos conclusos.

Relatado o essencial, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que as preliminares de incompetência do juízo e carência da ação foram afastadas pela decisão de fls. 194/203 do id. 350782994 (vol. 02), a qual me reporto.

Da mesma forma, anote-se que a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNAI já foi analisada e **rejeitada** pela decisão de fls. 183/185 do id. 350832409 (vol. 34), cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

(...)

II – Em relação à ilegitimidade passiva da FUNAI, em face de recente alteração legislativa pela MP 870/2019, de se registrar que estas prosseguiram com a publicação da Lei 13.844/2019, modificada pela MP n. 886, que teria alterado a competência referente à demarcação de Terras Indígenas, atribuindo-a ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entretanto, a referida MP 886 (art. 1º) teve seus efeitos suspensos por decisão do STF, situação que ainda assegura a vigência ao Decreto 1.775/96, que disciplina o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, situação que ainda assegura à FUNAI a condução do processo de demarcação e à União, a conclusão desta, não havendo que se falar em ilegitimidade desta. (...)

À míngua de outras preliminares, analiso diretamente o mérito da lide.

A ação foi proposta visando a implementação de diversas medidas que assegurem o retorno imediato do Grupo Técnico à Área Xavante para reiniciar seus trabalhos de redemarcação da TI Sangradouro/Volta Grande, condenando-se, ainda, a FUNAI, em obrigação de fazer consistente na efetiva revisão da demarcação da citada terra indígena e condenação em obrigação de não fazer. Quanto aos demais Requeridos, consistente na não oposição aos trabalhos técnicos.

Acerca da matéria, o art. 231 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Cuidando do mesmo assunto, o Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, tendo em vista as determinações constitucionais supracitadas e, ainda, o art. 2º, IX do Estatuto do Índio, estipula que:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Conforme se verifica, à luz do que dispõe o Decreto n. 1.775/1996 em referência, o procedimento de demarcação de terras indígenas é composto de 5 (cinco) fases, assim discriminadas:

- 1) constituição de grupo técnico (art. 2º, § 1º);
- 2) pronunciamento do Ministério da Justiça (art. 2º, § 10, inciso I);
- 3) demarcação física da Terra Indígena pela FUNAI (art. 2º, § 10, inciso I);
- 4) homologação (art. 5º); e
- 6) registro em cartório imobiliário (art. 6º).

Consta dos autos que a Terra Indígena Sangradouro/Volta Grande, com extensão de 100.280,3969 hectares, teve homologada a demarcação administrativa por meio do Decreto n. 249, de 29/10/1991 (fl. 286 do id. 350809368 – vol. 01).

Importa destacar que a demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é "ato estatal que se reveste da presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade" (RE 183.188, da relatoria do Ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto-executória.

No caso, conquanto a Terra Indígena Sangradouro/Volta Grande já tenha sido demarcada, constatou-se a necessidade de revisar seus limites, mediante a conclusão do processo de redemarcação da Terra Indígena em questão, com a retomada dos trabalhos de identificação e delimitação da TI pelo Grupo Técnico constituído a

partir da Portaria n. 330/PRES, publicada em 06/05/2003 (fls. 68 e 278 do Id. 350809368 – vol.01), alterado pela Portaria n. 747, de 31/07/2003 (fls. 129/130 do id. 350809368 - vol. 01 e fl. 8 do id. 350782994 – vol. 02), baseando-se no fato de que o processo de demarcação original não teria contemplado todas as reivindicações da comunidade indígena.

Veja-se que o objeto da presente ação não é propriamente a ampliação dos limites da área que os Xavantes ocupam atualmente (TI Sangradouro/Volta Grande), mas, sim, a realização dos estudos a partir dos quais estes limites poderão ser redefinidos para uma área maior ou, considerando-se os dados levantados, permanecerem como estão, levando-se em conta o direito dos indígenas ao usufruto das terras tradicionalmente ocupadas por eles, bem como o direito de se promoverem os estudos para a redefinição de suas terras não pode ser condicionado a nada ou a ninguém, haja vista que os dispositivos constitucionais que os disciplinam são de eficácia plena.

Nessa linha, vale repisar que esse levantamento fundiário é previsto no § 1º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96, sendo considerado imprescindível pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo que já tenham sido realizados outros trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena de maneira avançada. Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

(...) O procedimento de demarcação das terras indígenas é regulado pelo Decreto 1.775/96, que estabelece, em seu art. 2º, a necessidade de ser elaborado um estudo técnico antropológico e levantamento da área demarcada. A realização da etapa de levantamento da área a ser demarcada é imprescindível, ainda que já tenham sido realizados trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena de maneira avançada. O descumprimento dessa etapa configura violação do devido processo legal administrativo e enseja vício de nulidade da demarcação. (REsp 1.551.033-PR, Rel. Min. Humberto Martins, STJ. 2ª Turma. Julgado em 16/10/2015 - Info 571).

Conforme se depreende do feito, o pleito dos Xavantes em relação à redemarcação de suas terras é de longa data, sempre se retardando a adoção de providências efetivas. Foi necessária a ocorrência da morte de um membro da comunidade para que os indígenas em questão tivessem razões suficientes para postular, perante a FUNAI, um estudo dos limites de seu território, formando-se, então, a composição do Grupo Técnico que faria o levantamento inicial de dados para a redemarcação.

Todavia, o referido GT teve seus trabalhos obstaculizados, inclusive mediante ameaça e depredação do patrimônio público (fl. 141 do id. 350809368), de modo que, desde então, não constam informações ou outros elementos nos autos que

indiquem que houve o devido prosseguimento. Pelo contrário, consta determinação de suspensão temporária dos trabalhos pela FUNAI (Ofício 638/2003/DAF, de 28 de agosto de 2003 - fl. 10 do id. 350782994 - vol. 02).

Dito isso, é importante reconhecer que se vislumbra incontroverso que o andamento do processo de revisão da Terra Indígena Sangradouro/Volta Grande foi iniciado há cerca de 21 (vinte e um) anos, sendo que este sequer passou pela primeira fase do processo (qualificação para constituição de Grupo de Trabalho). Por conseguinte, importa reconhecer que a demora comprovada nos trabalhos de reestudo dos limites da terra indígena viola flagrantemente o preceito da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como aos prazos previstos no Decreto n. 1.775/96 e na Lei n. 9.784/99.

Ademais, a evidente mora administrativa em comento autoriza a atuação do Poder Judiciário para suprir essa omissão, não havendo que se falar em violação da separação de poderes, na linha da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS (DIAMANTES) EM RESERVA INDÍGENA (CINTA-LARGA). IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA OPERAÇÃO ROOSEVELT, CRIADA PELO DECRETO PRESIDENCIAL DE 17/09/2004. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NA ESPÉCIE. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. (...). III - **A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário Republicano, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia à implementação de medidas estabelecidas pelo Poder Público**, em sede de Decreto Presidencial, visando coibir a extração e a comercialização ilegal de recursos minerais (diamantes) na reserva indígena Cinta Larga, no Estado de Rondônia. Precedentes jurisprudenciais do STF na orientação da matéria. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0002508-94.2005.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.294 de 10/01/2014).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADES INDÍGENAS. IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS. PELOS POVOS INDÍGENAS DO MÉDIO E BAIXO RIO NEGRO/AM.

INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 67 DO ADCT, NO ART. 65 DA LEI Nº 6.001/1973 (ESTATUTO DO ÍNDIO) E NO DECRETO 1.775/96. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA. VALIDADE DO JULGADO. PREJUDICIAL REJEITADA. I - Não há que se falar em nulidade da sentença em virtude de ter reproduzido os argumentos apresentados por ocasião do deferimento da medida liminar, uma vez que "é pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal)" (REsp 1426406/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/05/2017), o que ocorreu, na espécie. II - A Constituição Federal 1988, em seu art. 231, dispõe que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens". III - Visando assegurar aos indígenas os direitos previstos na Constituição Federal 1988, o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73, art. 65) estipulam o prazo de 05 (cinco) anos, para que se conclua a demarcação das terras indígenas, tendo o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, estabelecido os prazos pertinentes a todo o procedimento administrativo de demarcação. **IV - Na hipótese dos autos, caracterizada a manifesta inércia da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, revelada pela ausência de apresentação de relatório conclusivo, após mais de 10 (dez) anos da criação dos Grupos Técnicos, para fins de identificação e demarcação das terras ocupadas pelos Povos Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro, afigura-se manifesta a violação aos dispositivos legais e constitucionais em referência, bem assim, aos princípios da moralidade, da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 5º, LXXVIII e 37, caput).** V - Apelações da União Federal e da FUNAI desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, AC 0002662-81.2014.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/05/2019 PAG.)

Assim, não se mostra razoável a omissão do poder público quanto à adoção das medidas protetivas às referidas comunidades indígenas, considerando-se a essencialidade do bem pretendido, impondo-se, na espécie, a intervenção do Poder Judiciário, para assegurar o direito à correta fixação dos limites das terras que tradicionalmente ocupam, que se encontram constitucionalmente tuteladas (CF, arts. 5º, XXXV e 231, *caput* e respectivos parágrafos 1º e 2º).

Na hipótese dos autos, registre-se que não se está diante de uma demarcação originária, como foi o caso da demarcação da TI Raposa Serra do Sol (Pet 3388, Relator Min. Carlos Britto, publicado em 1/7/2010). No caso, é oportuno observar o julgamento do Tema 1031 de Repercussão Geral (RE 1.017.365/SC, Rel. Min. Edson Fachin, data de julgamento: 27/09/2023), no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu que o direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não se sujeita ao marco temporal da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988), nem à presença de conflito físico ou controvérsia judicial existentes nessa mesma data.

Em mudança de posicionamento jurisprudencial, o STF concluiu pela inaplicabilidade da teoria do fato indígena e pela prevalência da teoria do indigenato, segundo a qual a posse dos indígenas sobre as terras configura um direito próprio dos povos originários e cuja tradicionalidade da ocupação deve ser considerada conforme os parâmetros expressamente previstos no texto constitucional (CF/1988, art. 231, §§ 1º e 2º).

Se houver ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à data de promulgação da Constituição Federal de 1988, são assegurados aos não indígenas o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias (art. 231, § 6º). Todavia, na hipótese de inexistir quaisquer dessas situações, consideram-se válidos e eficazes os atos e negócios jurídicos perfeitos. Nesse caso, o particular tem direito a ser previamente indenizado pela União ao valor correspondente às benfeitorias necessárias e úteis ou, quando inviável o seu reassentamento, ao valor da terra nua.

Definiu-se, ainda, que "a instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento". Portanto, não prospera a alegação de decadência no presente caso, eis que tanto o pedido administrativo de revisão quanto esta ação encontravam-se em curso quando da conclusão do julgamento do referido RE 1.017.365/SC, enquadrando-se na exceção prevista acima.

Nesse sentido, imperioso transcrever a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEFINIÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES DE POSSE DAS ÁREAS DE TRADICIONAL OCUPAÇÃO INDÍGENA À LUZ DAS REGRAS DISPOSTAS NO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO NA PET 3.388. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDÍGENAS POSITIVADOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEMARCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DIREITO ORIGINÁRIO DOS ÍNDIOS. POSSE INDÍGENA. HABITAT. DISTINÇÃO DA POSSE CIVIL. MARCO TEMPORAL. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO ANTROPOLÓGICO. DEMONSTRAÇÃO DA TRADICIONALIDADE DA OCUPAÇÃO

INDÍGENA. REDIMENSIONAMENTO DA TERRA INDÍGENA. POSSIBILIDADE SE DESCUMPRIDO O ARTIGO 231. POSSE PERMANENTE E USUFRUTO EXCLUSIVO. NULIDADE DOS TÍTULOS PARTICULARES INCIDENTES EM TERRA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DA POSSE INDÍGENA E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. AÇÕES POSSESSÓRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A Constituição de 1988 rompe com um paradigma assimilacionista, que pretendia a progressiva integração do indígena à sociedade nacional, a fim de que deixasse paulatinamente sua condição, para um paradigma de reconhecimento e incentivo ao pluralismo sociocultural e ao direito de existir como indígena. 2. Os direitos dos povos indígenas referentes à posse das terras tradicionais pelas Comunidades Indígenas, mesmo com o grande avanço que a Carta Constitucional de 1988 representou, ainda se encontram pendentes de concretização, a envolver a sobrevivência de pessoas, comunidades, etnias, línguas e modos de vida que compõem, à sua maneira, a pluralidade inerente à sociedade brasileira. 3. É possível que esta Corte promova o aperfeiçoamento do julgado na Pet 3.388, uma vez que o próprio Tribunal admitiu que as condicionantes ali fixadas não foram conformadas como representativas de precedente, a vincular de modo obrigatório as instâncias jurisdicionais inferiores, bem como espriar seus efeitos de forma automática à Administração Pública na análise dos processos demarcatórios. 4. Ao reconhecer aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, o artigo 231 tutela aos povos indígenas direitos fundamentais, com as consequentes garantias inerentes à sua proteção, quais sejam, consistir em cláusulas pétreas, anteparo em face de maiorias eventuais, interpretação extensiva e vedação ao retrocesso. 5. O texto constitucional reconhece a existência dos direitos territoriais originários dos indígenas, que lhe preexistem, logo, o procedimento administrativo demarcatório não constitui a terra indígena, mas apenas declara que a área é de ocupação pelo modo de viver da comunidade. 6. A posse indígena espelha o habitat de uma comunidade, a desaguar na própria formação da identidade, à conservação das condições de sobrevivência e do modo de vida indígena, distinguindo-se da posse civil, de feição marcadamente econômica e mercantil. 7. A tradicionalidade da ocupação indígena abrange as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, nos termos do §1º do artigo 231, sempre segundo os usos, costumes e tradição da comunidade. 8. As terras de ocupação tradicional indígena foram objeto de tutela legal desde a colônia e pelas Constituições desde a Lei Magna de 1934, razão pela qual não se justifica normativamente que a Constituição de 1988 constitua termo para verificação dos direitos originários dos índios, pois ausente fratura protetiva em relação à tutela de seus direitos territoriais, a autorizar a apropriação particular dessas áreas. 9. A proteção constitucional aos “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 e da configuração do renitente esbulho como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição. 10. A tradicionalidade da posse indígena refere-se ao modo de ocupação da terra, de acordo com os costumes, usos e tradições da comunidade, demonstrada por meio de trabalho técnico antropológico, a levantar as características históricas, etnográficas, sociológicas e ambientais da ocupação, para determinar se há ou não o cumprimento do disposto no artigo 231, §1º do texto constitucional. 11. A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não

é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento. 12. As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas destinam-se à sua posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos, como desdobramentos da posse qualificada exercida em área de domínio da União, afetada à manutenção do modo de vida comunitário. 13. As terras indígenas configuram-se como res extra commercium, em respeito à natureza pública e afetada à manutenção do bem-estar indígena, razão pela qual, nos termos do §4º do artigo 231 do texto constitucional, são inalienáveis, indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. 14. A cadeia dominial ou possessória de determinada área não impede a realização de procedimento demarcatório, diante da existência de direito originário à posse das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do §6º do artigo 231. 15. Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do §6º do art. 37 da CF. 16. Há compatibilidade constitucional da dupla afetação da área como terra indígena e como de proteção ambiental, assegurando-se às comunidades o exercício dos direitos originários de acordo com seus usos, costumes e tradições. 17. Nas ações possessórias em que conflitem o direito à posse civil, compreendida como expressão dos poderes proprietários, e o direito constitucional indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, deve-se aferir a presença dos elementos caracterizadores da posse indígena, bem como aplicar ao litígio, de caráter coletivo, o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. 18. Recurso extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no §6º do art. 231 da CF/88; V –

Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do §6º do art. 37 da CF; VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

Destarte, a redemarcação de reservas indígenas configura-se procedimento plenamente realizável e amparado pelo ordenamento jurídico vigente, competindo à União efetivamente realizá-lo, principalmente se, no processo demarcatório originário, não se promoveu a devida consecução de seus fins, consubstanciada na necessária proteção das terras destinadas e reservadas aos indígenas.

Na hipótese dos autos, à luz das conclusões constantes do laudo antropológico produzido nos autos (id. 350751623 – fls. 102/221 e id. 350812364 – fls. 2/171; e id. 350748666 - fls. 48/103), infere-se que a ocupação indígena tradicional pelos Xavantes do território, que inclui a atual TI Sangradouro/Volta Grande e seu entorno (em ambas as margens do rio das Mortes), remonta às primeiras décadas do século XX. A região, a partir da década de 60, foi alvo de investida por parte dos empresas de colonização, fazendeiros e posseiros, que vieram seduzidos pela fertilidade da terra e pelos financiamentos concedidos muitas vezes pelo próprio Estado através dos programas de desenvolvimento regionais, ocasionando, eventualmente, o deslocamento daquela Comunidade Indígena dos locais que ocupavam anteriormente. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes trechos do laudo pericial:

(...)

O Decreto estadual 929, de 4/05/1965, reservou cerca de 65 mil hectares aos Xavantes do posto Marechal Rondon, no rio Batovi. E a partir de 1969, o governo federal e a FUNAI editaram uma série de decretos federais e portarias que, na prática, redundaram na redução substancial da área que em 1950 o governo estadual reservara aos Xavantes na margem esquerda do rio das Mortes. Amparado no artigo 186 da Constituição Federal de 1967, através do Decreto 65.212, de 23/09/1969, o governo federal destinou três áreas às "tribos Xavante do Rio Couto Magalhães, do Rio Areões e do Rio das Mortes", as duas últimas com mais de 200 mil hectares cada, mas a primeira com pouco mais de 20 mil hectares. - (fl. 179 do id.350751623)

(...)

Nos anos seguintes, sucessivos decretos estipulariam novos limites para estas áreas, de modo a abranger mais amplamente as terras tradicionais que, então, os Xavantes disputavam com posseiros, fazendeiros e empresas de colonização. Entre eles, o Decreto 84.337, de 21/12/1979, que criou a área Parabubure, que reunia em seus limites o posto Culuene e a área de Couto Magalhães.

Em 1972, o Decreto 71.106, de 14/09/1972, reservou aos Xavantes a área de São Marcos, "para os efeitos previstos no artigo 198 da Constituição" de então. No ano seguinte, o Decreto 73.233, de 30/11/1973, incorporou aos limites já decretados a "área correspondente Missão Salesiano de São Marcos", considerando-a "posse permanente dos índios", nos termos da Constituição. No mesmo Decreto, previu-se a desapropriação pela União, a fim de serem incorporadas ao Patrimônio Indígena, das "áreas incluídas no perímetro demarcado (...) que comprovadamente pertençam o domínio privado, por inteira exclusão, em cada caso, da hipótese do artigo 198, da Constituição Federal". Simultaneamente, o Decreto 73.234, de 30/11/1973, declarou de "utilidade pública" as "áreas de terreno de domínio privado", a serem desapropriadas no perímetro descrito. Por fim,

o Decreto 76.215, de 5/09/1975, estabeleceu os limites definitivos da área indígena São Marcos, assim como ratificou as condições de desapropriação das terras de domínio privado.

A chamada "Reserva Indígena Sangradouro", por sua vez, foi destinada aos Xavantes pelo Decreto 71.105, de 14/09/1972 (DOU, 15/9/1972), "para os efeitos previstos no artigo 198 da Constituição" de então, com os seguintes limites. "ao norte, pelo rio das Mortes, desde a confluência com o córrego Alminhas até a confluência com o córrego dos Porcos; a leste pelo córrego dos Porcos; ao sul, pelos limites da propriedade da Missão Sangradouro até atingir a rodovia Brasília - Cuiabá; daí por esta rodovia até atingir sua intersecção com o córrego Alminhas; a oeste, pelo córrego Alminhas, desde sua intersecção com a Rodovia Brasília - Cuiabá até a confluência do citado córrego com rio das Mottes" (BRASIL. Decreto 71.105, de 14/09/1972).

Em certa medida, o Decreto 65.212 de 1969 buscava responder ao pleito que os Xavantes fizeram ao então ministro do Interior, general Costa Cavalcânti, por ocasião de sua visita a Sangradouro e a São Marcos, de "devolução das terras griladas. - (fl. 181/182 do id.350751623)

(...)

A insatisfação dos Xavantes com os limites decretados e seu pleito de ampliação da Reserva Sangradouro foram analisados em diversos processos administrativos da FUNAI. Em 1975, um parecer de Laia Mattar e Rodrigues, chefe da Divisão de Registro Patrimonial, do Departamento Geral do Patrimônio Indígena — DGPI, reconhecia que a FUNAI havia excluído a "área de perambulação dos limites da Reserva: - (fl. 181/182 do id.350751623)

(...)

No decorrer do trabalho de campo, os técnicos verificaram que "toda a região demarcada está ocupada pelos índios", e da mesma forma as terras de propriedade dos salesianos, embora o Decreto de 1972 não as tenha incluído. Segundo eles, além disto, os Xavantes também caçavam com sucesso ao norte do rio das Mortes: "à época da demarcação houve promessas de acréscimo das terras do outro lado do Rio das Mortes, área imemorial, de caga e pesca". Quanto às práticas agrícolas, a seleção de terrenos adequados decorria "do grau de domesticação [do solo], de técnicas de cultivo superior e até mesmo da conciliação de duas técnicas de cultivo diferentes, roga de toco e roga mecanizada". De modo que, de acordo com o sociólogo e o cartógrafo da FUNAI, a ocupação indígena evidenciava-se não apenas por toda a área demarcada da Reserva Sangradouro, mas abrangia também trechos de seu entorno: - (fl. 189 do id.350751623)

(...)

Muito embora o reconhecimento da "posse imemorial" e da ocupação efetiva das matas do córrego Volta Grande pelos Xavantes, consignadas exaustivamente nos processos administrativos do órgão indigenista que trataram da área indígena Sangradouro, o acréscimo reivindicado encontraria a inusitada resistência do recém nomeado presidente da FUNAI, o coronel da reserva João Carlos Nobre da Veiga, que se manifestou contrário à medida, exceto se "superfície idêntica em hectares fosse estremada da área já demarcada (Processo FUNAI/BSB 1128/80-Vol. 1, fls. 151).

Não obstante, os Xavantes perseveraram em suas reivindicações e na defesa intransigente da área de Volta Grande - de um lado, colocando por sua conta marcos divisórios; de outro, a exemplo dos fatos ocorridos em maio de 1982 e março de 1984, embargando eventuais derrubadas ou serviços de topografia na área pretendida (idem, fls. 158- 180, 364-365). Diante deste quadro conflituoso e do clima de tensão permanente na região, o órgão indigenista organizou um novo Grupo de Trabalho em 1985 - a despeito do conhecimento acumulado pela sua área técnica, a qual em sucessivos levantamentos reconhecera a "legitimidade da reivindicação do acréscimo da área" (idem, fls. 268). Sob a coordenação da antropóloga Claudia São Rego Ribeiro de Menezes, o GT constituído pela Portaria 1882/E, de 12/06/1985, recebeu a incumbência de proceder aos trabalhos para a "redefinição e levantamento ocupacional, visando a definição dos limites" das áreas indígenas de Sangradouro (Volta Grande) e Parabubure (Kuluene). - (fl. 190/191 do id.350751623)

(...)

Com base nos dados então levantados, o relatório antropológico e fundiário propôs o acréscimo à área indígena Sangradouro de cerca de 42.150 hectares, na margem esquerda do rio das Mortes, na condição de terras comprovadamente ocupadas por indígenas. - (fl. 194 do id.350751623)

(...)

Foi assim, com base nas negociações promovidas *in loco* que o presidente da FUNAI, através da Portaria PP 1328/86, de 2/09/1986, determinou a interdição, "para fins de estudo e definição", da área situada entre o córrego Buritizal até o córrego Volta Grande, com cerca de 11.600 hectares (Processo FUNAI/BSB 2013/1989, fls. 25-27). Poucos meses depois, a área descrita na Portaria de Interdição foi submetida à apreciação do Grupo de Trabalho Interministerial 002/83 - Decreto 88.118/83, com uma ressalva importante: muito embora "considerando a imemorialidade da terra indígena" sobre a área pretendida pelos Xavantes de 42.150 hectares, a FUNAI agora solicitava tão-somente o acréscimo de "uma parte do trecho pretendido", com apenas 11.660 hectares. Mediante tal redução, a delimitação da área Volta Grande foi finalmente aprovada

pelo GT Interministerial 002/83 - Decreto 88.118/83, através do Parecer 158/87, de 19/02/1987, com os seguintes esclarecimentos: - (fl. 197 do id.350751623)

(...)

A demarcação física da área de Volta Grande foi realizada no mesmo ano pela firma Plantel Ltda., que então determinou sua superfície em 11.640,1969 hectares. Para fins de homologação administrativa da área indígena Sangradouro/Volta Grande, sob a égide do artigo 231 da Constituição Federal, o Decreto 249, de 29 de outubro de 1991 (DOU, 30/10/1991) reuniu as áreas que foram delimitadas pelo Decreto de Decreto 71.105 (Sangradouro), de 14/09/1972, e pelo Decreto 94.605 (Volta Grande), de 14/07/1987, designando-as sob a mesma denominação de "área indígena Sangradouro/Volta Grande", com superfície de 100.280,3969 hectares e perímetro de 207.739,13 metros. - (fl. 198 do id.350751623).

(...)

O Decreto de homologação, todavia, não representou um ponto final no polêmico processo de reconhecimento da ocupação indígena na margem esquerda do rio das Mortes, bem como na disposição das lideranças Xavantes, que continuaram insistindo na ampliação da área delimitada em 1987. - (fl. 199 do id.350751623)

Complementando as conclusões anteriores, o perito destacou que "(...) caso haja uma revisão da situação fundiária desta Terra Indígena, são estas as áreas que, prioritariamente, deveriam merecer um estudo mais aprofundado: Area 1 — Ribeirão Sapé; Area 2 — Missão Salesiana; Area 3 — Córrego Claro; Area 4 — Rio Suspiro; Area 5 — Córrego Pindaibão (ver mapa a seguir, "Áreas com referência de ocupação indígena não incluídas na TI Sangradouro/Volta Grande")" - (id. 350748666 - fl. 54), eis que o "universo tradicional de ocupação indígena" (Bororo e Xavante) estendia-se além dos limites atualmente demarcados e homologados da TI Sangradouro/Volta Grande, e que, portanto, este possivelmente alcançava, ao menos em parte, algumas das eventuais "terras em litígio" no seu entorno" - (id. 350748666 - fl. 70).

Por conseguinte, a ausência de revisão da demarcação de terra que contemple todos os pontos abordados pela comunidade indígena pode implicar no comprometimento da reprodução sociocultural do povo Xavante, com conseqüente violação ao art. 231 da Constituição Federal. A omissão quanto à reivindicação fundiária de natureza revisional ora posta, sem qualquer previsão de prazos para o término do procedimento administrativo por parte da FUNAI, demanda a presença enérgica e célere do Poder Judiciário com a finalidade de assegurar a soberania da Constituição com a plena efetividade do seu conteúdo.

Nesse ponto, não merece prosperar a alegação da FUNAI de que dezenas de outros procedimentos demarcatórios estão sob análise, incluindo-se terras que ainda não foram demarcadas, deixando as populações indígenas que as reivindicam em condição de

maior vulnerabilidade do que os Xavantes, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário analisar a gestão de prioridades e de organização dos trâmites administrativos relacionados aos procedimentos demarcatórios de territórios indígenas em todo país. Importa considerar, no caso, que a evidente mora da FUNAI e os demais elementos já citados anteriormente justificam a determinação de retomada dos trabalhos de revisão da demarcação da TI Sangradouro/Volta Grande.

Outrossim, conquanto conste dos autos a informação da execução do Projeto Independência Indígena (id. 793685446), cujo intento diz respeito à implantação pela referida comunidade Xavante de agricultura sustentável e mecanizada que lhe garanta sua subsistência, contando com o apoio de entidades públicas e privadas, essa suposta vontade da comunidade indígena em implantar agricultura mecanizada não retira, afeta ou diminui o direito da comunidade como um todo à proteção integral do seu território tradicional, cuja principal medida administrativa é a correta aferição da extensão da terra indígena em questão, direito constitucionalmente assegurado aos indígenas e previsto como dever do Estado Brasileiro no art. 231 da CF/88, razão pela qual é objeto dessa lide e merece a devida tutela jurisdicional.

De todo o exposto, infere-se que a comunidade considera a área ora postulada como imprescindível para a Nação Xavante, o que somente pode ser analisado e estudado a partir do processo de redemarcação, com o levantamento dos dados necessários, iniciando-se com os estudos antropológicos de identificação e procedendo-se aos estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e ao levantamento fundiário necessário à delimitação, nos termos do Decreto n. 1.775/96.

Considerando que a pretensão deste lide demanda que a questão demarcatória seja efetivamente resolvida, isto é, que o procedimento previsto no Decreto n. 1.775/96 chegue a seu termo e que o território indígena Sangradouro/Volta Grande seja demarcado/revisado, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna (CF, art. 231, §§ 1º e 2º), há de se fixar prazo para a conclusão do processo demarcatório, com vistas a evitar que o direito constitucional dos povos indígenas seja, ainda mais, procrastinado pelo Estado.

Assim, considerando o decurso de mais de 20 (vinte) anos do requerimento de revisão da demarcação das referidas terras indígenas, assim como levando-se em conta que o procedimento encontra-se em fase inicial, mostra-se razoável a imposição do prazo de 2 (dois) ano para a conclusão do procedimento de demarcação/revisão e titulação das terras ocupadas pelo grupo indígena descrito nos autos.

A forma como o procedimento será adotado cabe aos Requeridos FUNAI e União, que deverão seguir os trâmites legais pertinentes, observando-se aquilo que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) condenar as Requeridas FUNAI e União a concluírem o processo administrativo de revisão dos limites da TI Sangradouro/Volta Grande, no prazo de 2 (dois) ano, a contar desta sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais) em caso de descumprimento, a ser revertido em favor da Comunidade Xavante;

b) condenar os demais Requeridos (ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PRIMAVERA DO LESTE; SINCATO RURAL DE PRIMAVERA DO LESTE e demais intervenientes) em obrigação de não fazer, consistente na abstenção da turbação dos trabalhos de redemarcação da TI Sangradouro/Volta Grande, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil de reais) em caso de descumprimento.

Sem custas, conforme art. 4º, III da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento 0022095-05.2013.4.01.000 (ids. 350752518 - fls. 291/297 e 350751623 - fls. 02/15) acerca da prolação desta sentença.

Em caso de interposição do recurso de apelação, remetam-se os autos ao TRF1 após esgotado o prazo para a parte contrária ofertar contrarrazões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 1º de julho de 2024.

Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara/MT

Assinado eletronicamente por: CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA

01/07/2024 12:23:01

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2135108952



24051409153231700002

IMPRIMIR

GERAR PDF